



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Décima Primeira Câmara Cível  
Gabinete do Desembargador Otávio Rodrigues

*Processo Eletrônico*

Apelação Cível nº: **0138418-76.2001.8.19.0001**

Apelante 1: **Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Estado do Rio de Janeiro ABIH RJ**

Apelante 2: **Terrazzo Atlântica Restaurante Ltda.**

Apelante 3: **Promo 3 Consultoria Promoções e Eventos Ltda.**

Apelados 1: **Os Mesmos**

Apelada 2: **Wania Pereira Mendes**

Apelado 3: **Brasília Fireworks Promoções e Eventos Ltda.**

Relator: **Desembargador Otávio Rodrigues**

Ação de Indenização pelo rito ordinário. Alegação da autora de que sofreu lesões durante uma queima de fogos de artifício realizada na festa de réveillon na praia de Copacabana, na virada do ano de 2000/2001. Sentença julgando improcedente o pedido em relação ao Município do Rio de Janeiro e procedente em parte quanto aos demais réus, concedendo R\$ 10.000,00 a título de dano moral e R\$ 100,00 de dano material. Recursos de Apelação Cível. **Rejeição de Agravo Retido.** Afastamento das preliminares. **M A N U T E N Ç Ã O.** Cabimento dos danos morais, pois restou demonstrado que as lesões sofridas pela autora foram em consequência da queima de fogos de artifício promovida pelos apelantes. Dano moral fixado moderadamente.

**DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

Apelação Cível nº 0138418-76.2001.8.19.0001 ..... - ..... fl.02

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0138418-76.2001.8.19.0001, em que são Apelantes **Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Estado do Rio de Janeiro ABIH RJ, Terrazzo Atlântica Restaurante Ltda. e Promo 3 Consultoria Promoções e Eventos Ltda.** e são Apelados **Os Mesmos, Wania Pereira Mendes e Brasitália Fireworks Promoções e Eventos Ltda.**

*A C O R D A M* os Desembargadores da *Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, por unanimidade, em **REJEITAR O AGRAVO RETIDO e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, na forma do voto do Relator.

Relatório às fls.

Inicialmente, deve ser rejeitado o Agravo Retido interposto pela Promo 3 Consultoria Promoções e Eventos Ltda., onde pugna pela nulidade do laudo pericial ou a redução do valor dos honorários periciais, uma vez que a declaração de nulidade da prova pericial depende de comprovação da existência de prejuízo à parte, o que não ocorreu no caso presente. Na verdade, demonstra insatisfação com o resultado desse trabalho.

Apelação Cível nº 0138418-76.2001.8.19.0001 - ..... fl.03

O arbitramento dos honorários periciais feito pelo Magistrado deve ser considerado como válido, pois se encontra dentro do princípio da razoabilidade, diante do trabalho e do tempo despendidos. Ademais, sequer houve sugestão do valor que a agravante entendia como devido.

Afasta-se, da mesma forma, o argumento de nulidade do laudo pericial por infringência do artigo 431-A, do CPC, ante a ausência de ciência das partes, pois a perícia foi realizada sob forma indireta, e caberia ao expert e assistentes técnicos a feitura dos respectivos laudos e entrega ao Juízo, sem necessidade de prévia reunião de todos.

Nesse sentido:

**“INDENIZAÇÃO DANO MORAL PERÍCIA MÉDICA  
LAUDO HOMOLOGADO - NÃO INTIMAÇÃO DE  
ASSISTENTE TÉCNICO PARA  
ACOMPANHAMENTO DE PERÍCIA  
IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO  
LEGAL O ARTIGO 431-A DO CPC PREVÊ APENAS  
A CIÊNCIA DAS PARTES, CABENDO AO  
INTERESSADO CONTATAR O ASSISTENTE  
TÉCNICO PARA ACOMPANHAMENTO DO**

Apelação Cível nº 0138418-76.2001.8.19.0001 - ..... fl.04

TRABALHO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO” (TJ-SP, Segunda Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento AI 651330920118260000/0065133-09.2011.8.26.0000, Relator Neves Amorim, julg. 28/06/2011).

E:

“AGRAVO INTERNO - DESAPROPRIAÇÃO - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - PERÍCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO - DESNECESSIDADE - QUESITOS SUPLEMENTARES - PRECLUSÃO - DECISÃO MANTIDA. 1. Não há qualquer determinação legal de que o assistente técnico seja intimado. 2. A bem da verdade, que é intimada é a parte, que assume o ônus de contatar o assistente técnico para o acompanhamento dos trabalhos. 3. Na dicção do art. 425 do CPC, os quesitos suplementares deverão ser apresentados durante a diligência. 4. É direito da parte requerer esclarecimentos acerca da perícia, porém, não é suficiente que a parte denomine de quesitos de esclarecimentos, quando na verdade a intenção não é esclarecer, e sim inovar. 5. Recurso a que se nega provimento” (TJ-MG, AGV 10384110013883007-MG, Relator: Raimundo Messias

Apelação Cível nº 0138418-76.2001.8.19.0001 - ..... fl.05

Júnior, Julgamento: 26/11/2013, Órgão Julgador: 2ª  
Câmara Cível, Publicação: 09/12/2013).

**MEU VOTO É NO SENTIDO DE REJEITAR O  
AGRAVO RETIDO.**

Outros agravos retidos não foram reiterados nos recursos e restaram prejudicados.

Passamos à análise das preliminares levantadas:

Rejeita-se a preliminar levantada de cerceamento de defesa, pois não se vislumbrou no caso presente a alegada violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que a realização de prova testemunhal insere-se no poder do Magistrado, e ela foi bem rejeitada, com base no art. 130 do CPC, evitando o injustificável retardo processual com diligência inútil.

No caso presente, ela afigura-se supérflua, já que a discussão é restrita à apuração dos responsáveis pela queima de fogos e dos danos causados à autora, o que foi constatado e avaliado através da prova pericial.

Apelação Cível nº 0138418-76.2001.8.19.0001 ..... - ..... fl.06

Para completar, sequer foi informado o que se pretendia provar com a prova requerida.

É sabido que em nosso sistema legal somente haverá nulidade quando a não observância da forma redundar em prejuízo (CPC, 250 e parágrafo único).

A não observância do decreto legal só gerará nulidade se for atingida a finalidade legal com prejuízo para os litigantes.

Ora, a apelante fez gracioso pedido de nulidade, sem apontar o prejuízo sofrido.

Outro ponto trazido foi a ausência de abertura de vista para as partes apresentarem alegações finais, mas o fato é que a digna Juíza, após deferir, em decisão irrecorrida, apenas as provas documental e pericial e feitas essas diligências, abriu vistas as partes que se manifestaram às fls. 1780, 1782, 1783, 1784/87 e 1795, ficando completa a instrução processual. Em seguida, com base no artigo 330, I, do CPC, julgou o feito, já que desnecessárias outras providências.

Logo, não houve qualquer irregularidade processual.

Apelação Cível nº 0138418-76.2001.8.19.0001 ..... - ..... fl.07

Por fim, não merece guarida o pleito final da primeira apelante (Associação), de limitação da condenação ao valor da apólice (R\$ 2.000.000,00), já que a penalidade foi muito inferior e a seguradora não participou da lide (cf. AI 21.254/02, fl. 433).

Também merece rejeição a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pelo Terrazzo Atlântica Restaurante Ltda., uma vez que essa questão se confunde com o mérito da causa, e restou comprovada a participação da apelante na promoção do evento em tela.

Além disso, essa questão restou superada pelo saneador que rejeitou as preliminares.

Por isso, inexistiu violação do art. 5º, inciso LV, da CRFB/88, já que não se justifica a realização indefinida de atos até que um agrade ao interessado. Para tal, existe a lei processual, que impõe as devidas limitações, sem que isso signifique cerceio de defesa.

A preliminar da Promo 3, de cerceamento de defesa ante a não oitiva de testemunha já foi apreciada e, quanto ao vídeo CD-Rom, ele foi visto pelo relator. A prova não é esclarecedora, posto que apenas reproduz o que ocorreu quando do evento, inúmeros petardos sendo detonados e a multidão correndo, sem identificação da

Apelação Cível nº 0138418-76.2001.8.19.0001 ..... - ..... fl.08

autora. Ademais, trata-se de elemento notório, inúmeras vezes divulgado pela mídia televisiva.

No mais, a decisão monocrática deu adequada solução ao litígio e merece ser adotada na forma regimental.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais pelo rito ordinário, onde autora alega que sofreu sequelas, em virtude de ter sido atingida pelos estilhaços dos fogos de artifício detonados pelos réus, em comemoração aos festejos da virada do ano de 2000 para 2001, na Praia de Copacabana. Salienta que a ocorrência da explosão se deu por culpa dos réus, já que não observaram a distância mínima para a detonação dos fogos, com segurança. Aduz que apesar de ter sido emergencialmente atendida no local do acidente, teve de ser submetida a longo tratamento médico, que o acidente lhe acarretou sequelas, inclusive estéticas, que exigiram reparação cirúrgica. Por isso, requereu o ressarcimento pelos prejuízos sofridos.

A sentença julgou improcedentes os pedidos em relação ao Município do Rio de Janeiro e procedentes em parte em face dos demais réus, para condená-los, solidariamente, ao pagamento de verba indenizatória a título de dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como ao pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) a título de dano material.

Apelação Cível nº 0138418-76.2001.8.19.0001 ..... - ..... fl.09

Apresentaram recurso de apelação os seguintes réus: Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Estado do Rio de Janeiro ABIH RJ, Terrazzo Atlântica Restaurante Ltda. e Promo 3 Consultoria Promoções e Eventos Ltda.

De fato, pelo que se verifica dos autos, as festividades comemorativas foram realizadas pelos réus, cada qual com sua participação, e que culminou com resultado catastrófico, como amplamente divulgado.

Em seus recursos, cada apelante procura se eximir da culpa, lançando a responsabilidade para o outro, mas o fato é que a matéria é regida pelo Codecon, o que acarreta a solidariedade de todos os entes envolvidos.

Dúvidas não existem que as recorrentes tiveram participação na realização do desastroso evento, cada qual dentro de sua competência, a Associação, representando a hotelaria da Avenida Atlântica, que lucrou com a ocupação quase total dos quartos, em razão do interesse público; a Terrazzo, com, sem dúvidas, grande lotação do restaurante frontal ao mar e a Promo 3, que promoveu a festa.

Apelação Cível nº 0138418-76.2001.8.19.0001 - ..... fl.10

Ainda que o laudo do ICCE tenha concluído que as amostras colhidas “são equivalentes aos materiais apresentados pela Empresa Promo 3”, a discussão central não é esta, mas sim a responsabilidade objetiva prevista na lei consumerista que pune a prestação defeituosa de serviços e, no caso presente, essa relação tem seu escopo no artigo 12, que trata do fato do produto ou do serviço, como se lê:

“O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

A solidariedade está prevista nos artigos 7º, § único, 13 e 18, do diploma citado.

Como disse a prova técnica, não “houve verdadeiramente uma explosão, mas sim uma deflagração vigorosa do artefato pirotécnico” (fls. 1.308/1.588), e esse trabalho foi ratificado pelo expert, com conclusão de “resultados podem absorver grau de imprecisão não desejado...” (fl. 1.687).

Apelação Cível nº 0138418-76.2001.8.19.0001 ..... - ..... fl.11

Ainda que não muito claro qual a empresa responsável pelo “curral” de onde ocorreu a deflagração, o certo é que todas as apelantes foram empreendedoras, com lucro, do malfadado evento fora das normas de segurança, daí a aplicação da solidariedade prevista igualmente na Lei Civil, artigo 264 e seguintes.

O que se esperava é que as entidades, com um mínimo de responsabilidade, procurassem a autora e demais vítimas para pagamento de indenização *in continenti*, mas não levá-las a penosos e demorados processos (o presente é do ano de 2001!!!!), com toda sorte de incidentes processuais, o que levou a autora ou seu causídico a desistir de recorrer ou apresentar contrarrazões, contentando-se com modestíssimo valor indenizatório.

Reforça a tese da solidariedade, o fato insofismável que após o trágico evento o lançamento de fogos passou a ser feito por balsas no mar e não da forma precária sobre as cabeças das pessoas.

Logo, caracterizada a responsabilidade dos apelantes, cabível a concessão do dano moral, com base no artigo, 5º, X, da Constituição Federal, considerando-se a situação anormal passada e abalo emocional que refoge ao normalmente suportado pela pessoa média, já que a autora sofreu lesões em razão da queima de fogos promovida e ainda teve que procurar atendimento médico.

Apelação Cível nº 0138418-76.2001.8.19.0001 ..... - ..... fl.12

O valor fixado encontra-se devidamente quantificado, não podendo ser tido como elevado, já que dentro do limite dos Juizados Especiais. Pelo contrário, foi até irrisório, considerando-se não apenas as lesões, mas o susto, o risco de vida e integridade física e as consequências danosas ao estado psíquico da autora nos dias que se seguiram, o que é obvio.

Assim, mantém-se a sentença.

**MEU VOTO É NO SENTIDO DE NEGAR**  
**PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2015.

**DESEMBARGADOR OTÁVIO RODRIGUES**  
**RELATOR**